UMA INTRODUÇÃO ÀS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

- Módulo 3 -

financiado Por:

Expediente

Defensoria Pública da União
Subdefensor Público-Geral Federal
Jair Soares Junior
Diretor-Geral da Escola Superior
Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Junior

Organização Internacional Para Migrações
Diretor-Geral
António Vitorino
Diretor Regional para a América do Sul
Diego Beltrand
Chefe da Missão no Brasil
Stéphane Rostiaux

Autora
Tatiana Chang Waldman
Coordenador de Conteúdo
Marcelo Torelly
Coordenação de Projeto
Alessandra Wernerck de Souza
Norma Suely C. Gonçalves Ponte
Solange Cristina Soares de Carvalho
Projeto Gráfico
Felipe Mateus Germano Costa

Diagramação
Jeanderson Silva Lopes
Revisão de Texto
Alessandra Wernerck de Souza
Revisão Geral
Alessandra Wernerck de Souza
Apoio
OIM Brasil

2018, 1º Edição

Curso elaborado por Tatiana Chang Waldman, sob supervisão de Marcelo Torelly, como parte do projeto OIM-DPU "Fortalecendo a Assistência Jurídica aos Migrantes no Brasil e seu Acesso ao Mercado de Trabalho" (IM.0043), financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento (IDF).

As opiniões expressas neste material são dos autores e não necessariamente aquelas da OIM e da DPU. As denominações utilizadas e a maneira como são apresentadas não implicam, por parte da OIM e da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito à delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida pelo princípio de que a migração ordenada e em condições humanas beneficia aos migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico por meio das migrações; e garantir o respeito pela dignidade humana e bem estar dos migrantes.

Agradecimentos

Este curso é resultado de um rico processo que envolveu a contribuição de muitas pessoas, de variadas maneiras, dentre elas, Alessandra Werneck, Ana Paula B. Roniak, André Furquim, Bernardo Laferté, Camila Medeiros, Deivid Pereira da Silva, Erica Kaefer, Fabiana Paranhos, Felipe Mateus G. Costa, Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Junior, Giovanna Maria Frisso, Guilherme Otero, Gustavo Zortea, Isadora Steffens, Jeanderson S. Lopes, João Chaves, Jorge Castro, Mario Victor Embana, Matteo Mandrile, Norma Ponte, Oriana Jara, Paolo Parise, Paulo Pacheco, Rosita Milesi, Solange Cristina S. de Carvalho, Verônica Quispe, Victor Del Vecchio e Washington Araújo. Por essa razão, a autora do material gostaria de registrar o seu agradecimento a todas e, especialmente, ao Marcelo Torelly, pelo atencioso apoio, supervisão e co-autoria do curso.

Sumário

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)

Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP)

Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, sigla em Inglês)

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)

Organização Internacional para as Migrações (OIM)

Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)

United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR)

ÍCONES ORGANIZADORES

Importante

Trata-se de um fragmento do texto considerado fundamental, relevante ou essencial para a compreensão daquele determinado conteúdo.
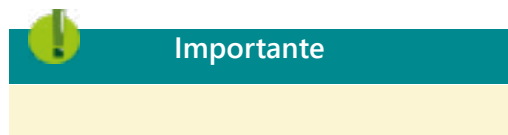
Legislação

Trata-se de uma maneira de destacar a legislação (padronização) de forma que, em todos os cursos, ela seja rapidamente identificada.

Dica

Breve conselho ou recomendação sugerida.
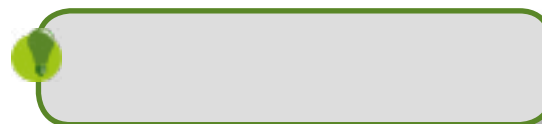
Síntese / Observação

Utilizado para consolidar um raciocínio ou ao final de seção para sintetizar o tema.

Entre aspas

Trechos ou alusão às informações extraídas de outra fonte que recebem destaque por sua relevância.
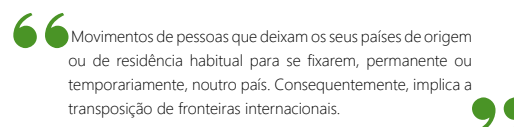
Destaque

Tem como objetivo colocar alguma parte do texto em evidência.
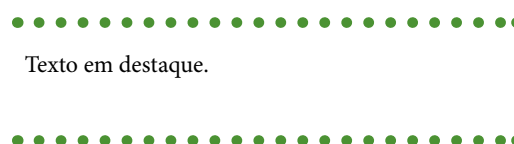
Para Pensar

Tem como objetivo levar a reflexão sobre determinado assunto proposto no texto.
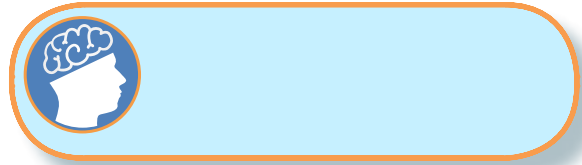
Saiba Mais

Tem como objetivo colocar alguma parte do texto em evidência.

Apresentação do Módulo 3

Sejam bem-vindas e bem-vindos ao terceiro módulo do curso "*Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo*"!

Depois das reflexões introdutórias sobre as migrações internacionais no Módulo 1, e de ter contato, no Módulo 2, com a legislação migratória brasileira –incluindo o revogado Estatuto do Estrangeiro e todo o processo de aprovação da nova Lei de Migração e sua regulamentação –, chegou o momento de conhecer os conceitos e a legislação brasileira que trata de dois temas ainda não abordados no curso: o tráfico de pessoas e o refúgio.

Com essa proposta, o Módulo 3 apresentará aspectos introdutórios sobre o tráfico de pessoas e o refúgio no Brasil. Serão trabalhados os conceitos, a legislação brasileira e os tratados internacionais, o perfil das vítimas de tráfico de pessoas e o dos refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil, bem como questões correlatas, tais quais o contrabando de migrantes e os fluxos migratórios mistos.

Ao final do módulo, espera-se que vocês possam compreender os conceitos de refúgio – identificar as principais características do instituto no Brasil, conhecendo aspectos introdutórios do processo de solicitação de refúgio no Brasil – e do tráfico de pessoas – identificar as principais características do tráfico de pessoas e das vítimas de tráfico no Brasil.

Além do conteúdo escrito apresentado neste módulo, serão disponibilizados materiais de apoio no ambiente virtual – com sugestões de sites e reportagens – que podem tornar mais rica a aproximação com as migrações internacionais. Não deixem de consultá-los!

1. Considerações introdutórias sobre fluxos migratórios mistos, tráfico de pessoas e refúgio

Assim como fizemos nos Módulos 1 e 2, com reflexões introdutórias sobre as migrações internacionais e a legislação migratória brasileira, chegou a hora de conhecer os conceitos de tráfico de pessoas e de refúgio e ter contato com a legislação que trata das questões no Brasil.

Para entender o tráfico de pessoas, partiremos das seguintes questões:

- **O que é tráfico de pessoas?**
- **Quem são as vítimas do tráfico de pessoas?**
- **Como posso identificar uma vítima?**

E para compreender o instituto do refúgio, partiremos das seguintes questões:

- **O que é refúgio?**
- **Como se dá o processo de solicitação de refúgio no Brasil?**
- **Quem são as pessoas que solicitam refúgio no Brasil?**

Antes de avançarmos com essas questões, cabe lembrar que, conforme visto no Módulo 1, cerca de 258 milhões de pessoas atualmente residem em um país diferente daquele em que nasceram. Tal mobilidade crescente de pessoas vem acompanhada de um também crescente reconhecimento de vítimas de tráfico de pessoas, crianças desacompanhadas, solicitantes de refúgio e refugiados, pessoas que fogem de catástrofes naturais, do desemprego, da falta de estrutura nos países de origem etc.

Nesse contexto, observa-se que as migrações internacionais estão fortemente conectadas ao que se denomina **movimento migratório misto**: formado por pessoas que realizam os mesmos percursos de viagem, nos mesmos meios de transportes, expostas aos mesmos riscos de violações de direitos, em alguns casos com a existência e intermediação de traficante ou contrabandista acompanhando algumas delas. No entanto, as razões que motivam a saída do seu país de origem nem sempre são as mesmas para todas essas pessoas, caracterizando o fluxo com motivações *mistas*[1].

Há quem migre em razão de perseguições por seu posicionamento político, por sua orientação sexual, por sua religião.

1 LEÃO, Renato Zerbini Ribeira. CONARE: balanço de seus 14 anos de existência. p. 69-92. In: ALMEIDA, Guilherme de Assis; CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto (orgs.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 85.

Há quem busque um emprego inacessível no seu país de origem ou melhores condições econômicas.

Há quem fuja de terremotos, furacões, tsunamis.

Há quem busque o mínimo necessário para a sua sobrevivência e a de sua família, como os alimentos, o acesso a hospitais e a escolas.

Em grande parte das vezes, o que tais pessoas têm em comum é a condição migratória indocumentada que as expõem a toda sorte de riscos de exploração e de abuso ao longo do processo migratório.

Vocês se recordam o que são as migrações indocumentadas?

Migrantes não documentados são pessoas que não possuem os documentos e as formalidades exigidas para sair do país de origem ou de residência, ingressar, trabalhar e/ou permanecer no país de destino. É possível identificar, portanto, quatro elementos – realizados sem o consentimento ou conhecimento do Estado – que podem ser combinados de diferentes maneiras: saída não documentada, entrada não documentada, permanência não documentada e trabalho não documentado. Uma pessoa, por exemplo, pode ter ingressado em um país com um visto de turista, mas exerce um trabalho sem apresentar os documentos e as formalidades exigidas pelo país de destino.

As motivações também são, em muitas situações, mistas; o que dificulta o trabalho de classificar uma pessoa em uma única definição. Por essa razão, é de extrema importância que os Estados consigam identificar os diferentes grupos de pessoas e suas demandas específicas, refletindo em uma atuação sensível a cada contexto[2].

Partindo desse entendimento – da importância de conhecer diferentes conceitos inseridos na mobilidade humana e nos diferentes tipos de proteção necessários – neste Módulo 3, propomo-nos a apresentar o tráfico de pessoas e o refúgio.

2 GODOY, Gabriel Gualano de. O Caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. p. 45- 68. In: ALMEIDA, Guilherme de Assis; CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto (orgs.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 51; 54.

2. O que é tráfico de pessoas?

Uma boa oportunidade de emprego.
Poder exercer uma profissão que não é acessível em seu país de origem, como:
Ser modelo de reconhecimento internacional.
Ou pertencer a um time de futebol do exterior.
A curiosidade de conhecer outras regiões ou países e aprender novas línguas.
Ter um salário e condições de trabalho impensáveis no seu contexto de origem.

Diferentes pessoas, atraídas por promessas de novas oportunidades, podem acabar, por vezes, tornando-se vítimas do tráfico de pessoas.

A definição de tráfico de pessoas pode ser encontrada no *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças*, promulgado no Brasil por meio do Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004.

Tal documento internacional – também chamado de Protocolo de Palermo, por ter sido aberto à assinatura de todos os Estados na cidade italiana, no ano de 2000 – afirma a necessidade de um instrumento universal que aborde todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, que objetive a sua prevenção e combate, com especial atenção às mulheres e às crianças, a proteção e ajuda as suas vítimas, tendo como base o reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cooperação entre os Estados Partes.

A definição de tráfico de pessoas apresentada pelo Protocolo de Palermo é a que segue:

Artigo 3º:

a) A expressão *tráfico de pessoas* significa o **recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas**, recorrendo à **ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.** A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados *tráfico de pessoas* mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo *criança* significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

A definição estabelecida pelo Protocolo de Palermo inclui três elementos constitutivos do tráfico de pessoas – os **atos**, os **meios** e a **finalidade de exploração** – que podem ser melhor compreendidos no infográfico apresentado ao lado.

Segundo o Protocolo, comprovada a existência dos três elementos constitutivos do tráfico de pessoas – o **ato**, o **meio** e a **finalidade de exploração** –, estará comprovada a existência de tráfico de pessoas, mesmo em situações de consentimento da vítima. Ou seja, será reconhecida a situação de tráfico de pessoas mesmo havendo o consentimento da vítima, partindo do entendimento de que a sua vontade foi desvirtuada.

E não é necessário que a exploração seja exercida para que seja reconhecido o tráfico de pessoas, bastando que se verifique a intenção manifesta de exploração.

Nas hipóteses em que crianças e adolescentes estão envolvidos – considerando aqui todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos – bastam dois elementos constitutivos – o **ato** e a **finalidade de exploração** – para configurar o tráfico de pessoas. Sendo irrelevante, portanto, os meios, uma vez que, em razão da sua idade, tais pessoas não têm capacidade para consentir sobre estes.

As formas de exploração explicitadas no Protocolo de Palermo são a exploração para fins de exploração da prostituição de outrem ou outras formas da exploração sexual, exploração do trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou situações análogas à escravidão, a servidão e a extração de órgãos.

TRÁFICO DE PESSOAS

Para que uma situação seja reconhecida como o crime de tráfico de pessoas é necessária a combinação de pelo menos um de cada elemento constitutivo[4]:

ato + meio + finalidade de exploração

A partir da definição do Protocolo, pode se considerar como diferentes tipos de tráfico de pessoas, dentre outros: a mendicância forçada, o trabalho forçado, a exploração sexual, o casamento forçado etc.

O tráfico de pessoas para fins de exploração da prostituição de outrem ou outras formas da exploração sexual se apresenta em situações em que se configura a mercantilização e abuso do corpo da vítima. Nas hipóteses em que esta é adulta, há a exploração na prática da prostituição quando são observadas características de trabalho forçado como a retenção de documentos, a restrição da liberdade, a servidão por dívida etc[3].

O tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos se mostra em situações em que se pretende remover os órgãos da vítima para o transplante em outra pessoa[4].

O tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou situações análogas à escravidão e a servidão se dá em situações em que as vítimas são obrigadas a trabalhar na zona rural – especialmente na agricultura em trabalhos sazonais – ou na zona urbana – como nos casos da construção civil e do trabalho doméstico. As vítimas podem viver no mesmo local em que trabalham, trabalhar em jornadas exaustivas, não ter contrato de trabalho ou acesso direto ao salário, não ter liberdade de ir e vir etc[5].

Confira o conceito de *redução a condição análoga à de escravo* na legislação brasileira:

Código Penal, artigo 149: "*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a* ***trabalhos forçados*** *ou a* ***jornada exaustiva****, quer sujeitando-o a* ***condições degradantes de trabalho****, quer* ***restringindo, por qualquer meio, sua locomoção*** *em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º *Nas mesmas penas incorre quem:*

I – ***cerceia o uso de qualquer meio de transporte*** por parte do trabalhador, com ***o fim de retê-lo no local de trabalho;***

II – mantém ***vigilância ostensiva no local de trabalho*** ou se ***apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador***, com o ***fim de retê-lo no local de trabalho***.

3 Infográfico com informações adaptadas. In: TERESI, Verônica Maria; HEALY, Claire. Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012. p. 58.
4 Ibid. p. 59.
5 Ibid. p. 51;59.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Importante

Confira o vídeo *Tráfico de Pessoas - Mercado de Gente*, da Repórter Brasil - *Escravo, nem pensar!*, que discute o tráficos de pessoas (rural/urbano, interno/internacional), as finalidades de exploração e os meios para prevenir e combater essas violação dos direitos humanos.

Uma notícia que se fez presente em diferentes meios de comunicação brasileiros foi a situação de trabalhadoras domésticas de origem filipina em São Paulo:

Confira o vídeo sobre o tráfico de trabalhadoras domésticas estrangeiras para o Brasil: Da Ásia para trabalho escravo em São Paulo, 31 jul. 2017, Jornal da Gazeta.

E algumas matérias sobre a questão:

LOCATELLI, Piero. Domésticas das Filipinas são escravizadas em São Paulo, **Repórter Brasil**, 31 jul. 2017.

SILVA, Cleide. Ministério do Trabalho constata trabalho escravo entre domésticas trazidas das Filipinas: vítimas trabalhavam em casas de famílias de alta renda em São Paulo e alegam que cumpriam jornadas diárias de 12 a 14 horas de trabalho, sete dias por semana, **O Estado de S.Paulo**, 31 jul. 2017.

LOCATELLI, Piero. Condenado por tráfico de pessoas, empresário chamou de '*oportunista*' filipina vítima de trabalho escravo, **Repórter Brasil**, 17 maio 2018.

Nas matérias, é relatada a situação das vítimas, que chegavam a trabalhar 16 horas por dia. A agência de emprego foi condenada por tráfico de pessoas para exploração de trabalho e omissão no caso de trabalho escravo. A decisão levou em conta

os casos de 70 migrantes filipinas que teriam sido trazidas ao Brasil. A Global Talent foi responsabilizada por agenciar trabalhadoras *que sofreram ameaças, foram impedidas de sair das casas, tiveram seus documentos retidos e ficaram meses sem descanso, algumas chegaram a ser hospitalizadas devido à exaustão.*

Em 2016, é promulgada no Brasil a Lei n.º 13.344, que reúne em um mesmo documento legal, pela primeira vez no país, dispositivos sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira. Por meio dela foi tipificado o crime de tráfico de pessoas:

Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Código Penal, artigo 149-A: "*Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:*

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

***§1º** A pena é aumentada de um terço até a metade se:*

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

***§2º** A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa*".

Confira outros tipos penais constantes no Código Penal brasileiro:

Aliciamento para o fim de emigração

Código Penal, artigo 206: *Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.*

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Código Penal, artigo 207 - *Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:*

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§1º *Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.*

§2º *A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.*

Uma grande diferença entre a legislação nacional e o Protocolo de Palermo é que esse último traz um conceito mais amplo sobre a **finalidade de exploração** – o terceiro elemento constitutivo do tráfico de pessoas – já que declara que a exploração incluirá, **no mínimo**, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos – deixando, portanto, o rol aberto para outras situações de exploração.

Já o Código Penal brasileiro traz uma lista exaustiva de finalidades que podem ser consideradas como formas de exploração (o que traz uma limitação a configuração do delito de tráfico): remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão a trabalho em condições análogas à de escravo e a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual e, por isso, apresenta um conceito mais limitado de tráfico de pessoas.

No entanto, não podemos deixar de observar os avanços nacionais no que diz respeito ao

reconhecimento do tráfico de pessoas, uma vez que em um primeiro momento nossa legislação só reconhecia o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Há que se observar também que, conforme vimos, em 2004, com a promulgação do Protocolo de Palermo, por meio do Decreto n.º 5.017, o tema do tráfico de pessoas entra na agenda política do Brasil. Na sequência:

- Em 2006, por meio do Decreto n.º 5.948, é aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas;

- Entre 2008 e 2010, esteve vigente o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP); entre 2013 e 2016, o II Plano Nacional; em 2018, foi aprovado o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto n.º 9.440/2018), programado para os próximos quatro anos, com 58 metas dedicadas a prevenção, repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, responsabilização dos autores e atenção às vítimas;

- Em 2013, por meio Decreto n.º 7.901, foi instituído o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), responsável pela articulação da atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas. O mencionado documento legal foi revogado pelo Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019, que passa a dispor sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

- Em 2016, como já mencionamos, é promulgada no Brasil a Lei n.º 13.344, que reúne em um mesmo documento legal, pela primeira vez no país, dispositivos sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Confira o conteúdo integral da Lei n.º 13.344/2016. Ela traz, por exemplo, em seu artigo 2º, que o enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos princípios do respeito à dignidade da pessoa humana; da promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; da não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status etc.
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm#art13>

Cabe ressaltar que a nova Lei de migração (Lei 13.445/2017), em seu artigo 30, estabelece que a vítima de tráfico de pessoas poderá ter sua residência autorizada mediante registro. O Regulamento (Decreto 9.199/2017), em seu artigo 158, estabelece que a autorização de residência será concedida por prazo indeterminado e que o seu requerimento poderá ser encaminhado diretamente ao Ministério da Justiça pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pela Auditoria Fiscal do Trabalho, na forma estabelecida em ato conjunto – dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho. Atualmente (julho de 2019), o governo federal trabalha na regulamentação da residência para a vítima de tráfico de pessoas.

2.1 Qual a diferença entre contrabando de migrantes e tráfico de pessoas?

Antes de adentrar no perfil das vítimas de tráfico de pessoas, cabe diferenciar os conceitos de **contrabando de migrantes e tráfico de pessoas.**

Mesmo sendo distintos, o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes podem ter intersecções em determinadas situações. Por vezes um migrante pode voluntariamente solicitar os serviços de um intermediário para conseguir ingressar em um determinado país – o que configura uma situação de contrabando de migrantes – mas posteriormente ser vendido ou recrutado por redes de tráfico internacional de pessoas[6].

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado no Brasil por meio do Decreto n.º 5.016, de 12 de março de 2004, conceitua contrabando de migrantes como *a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um beneficio financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente* (artigo 3º, a).

No contrabando de migrantes, há, portanto, um **ato** – promoção da entrada não documentada em país do qual a pessoa não seja nacional ou residente permanente – com a **finalidade** de obter, de forma direta ou indireta, benefício financeiro ou material.

Na tabela a seguir são indicadas algumas diferenças entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes:

6 TERESI; HEALY, op. cit. p. 54.

Tráfico de pessoas	Contrabando de migrantes
• Caráter nacional e internacional • Exige o elemento da exploração • O consentimento é irrelevante se estiverem presentes o ato, o meio e a finalidade de exploração e, no caso das crianças e jovens, bastam dois elementos constitutivos: o ato e a finalidade de exploração. • A exploração é contínua	• Caráter internacional • Não exige o elemento da exploração, coação ou violação de direitos humanos • Consentimento por parte da pessoa contrabandeada que deseja chegar ao seu destino final • O ato termina com a chegada em local de destino

Confira a figura da **"Promoção de migração ilegal"** no Código Penal brasileiro!

Código Penal, artigo 232-A: "*Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º *Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.*

§2º *A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:*

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§3º *A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas."*

2.2 Quem são as vítimas do tráfico de pessoas?

O relatório global do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, sigla em Inglês) apresentou uma triste realidade: 63.251 vítimas foram identificadas em 106 países e territórios e mais de 500 diferentes fluxos de tráfico de pessoas – dentro de um país, entre países vizinhos ou mesmo em continentes diferentes – foram mapeados entre 2012 e 2014. E, embora sejam numerosas as situações de tráfico de pessoas dentro de um mesmo país, pouco mais de 40% das vítimas são traficadas internacionalmente[7].

Infelizmente, esses números retratam apenas uma parte da realidade, uma vez que o tráfico de pessoas se caracteriza como um crime subnotificado, e não há região do mundo livre desta prática. Há indicadores de tráfico de pessoas presentes nas Américas (Sul, Norte e Central), na África, na Europa, na Ásia, no Pacífico[8].

Mulheres e crianças representam 79% das vítimas de tráfico de pessoas, mas o número de homens tem crescido – hoje alcança 21% das vítimas – especialmente nos casos de tráfico para fins de trabalho forçado. Cerca de 4 em cada 10 vítimas identificadas entre os anos de 2012 e 2014 foram traficadas para fins de trabalho forçado, e destas 63% são homens[9].

Os tipos mais comuns de exploração relacionadas com o tráfico são a exploração sexual e o trabalho forçado. No entanto, pessoas são traficadas e exploradas sob as mais diversas formas. O relatório também indicou, dentre outras, a mendicância forçada, o casamento forçado, a produção de pornografia e a remoção de órgãos[10].

São, portanto, diferentes os tipos de exploração e perfis das vítimas.

A guerra, os desastres naturais, a pobreza e o desemprego podem tornar as pessoas mais vulneráveis ao tráfico de pessoas, mas há também pessoas com recursos econômicos, títulos universitários, originárias de centros urbanos que saem em busca de oportunidades melhores e acabam por vezes se tornando vítimas do tráfico[11].

---

7 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, sigla em Inglês), Global Report on Trafficking in Persons 2016 (United Nations publication, Sales No. E.16.IV.6). p. 5; 23.

8 Organização Internacional para as Migrações (OIM); London School of Hygiene & Tropical Medicine (Escola de Higiene y Medicina Tropical de Londres); Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas (UN.GIFT, na sigla em inglês). Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas: Guia para Profissionais de Saúde. 2017. p.1.

9 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, sigla em Inglês), op. cit. p. 5.

10 Ibid. p. 1.

11 Organização Internacional para as Migrações; Escola de Higiene y Medicina Tropical de Londres; Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas, op. cit. p. 213.

Pessoas que escapam da guerra e da perseguição são particularmente mais vulneráveis ao tráfico de pessoas. A urgência de sua situação muitas vezes resulta em arriscadas escolhas ao longo do processo migratório. O rápido aumento no número de vítimas de tráfico de pessoas de origem síria após o início do conflito, parece ser um triste exemplo[12].

Mesmo no caso dos traficantes, não há um perfil definido daquele que trafica e explora outras pessoas. Podem ser mulheres e homens, membros de uma rede de crime organizado, ou não, pessoas que auxiliam, por exemplo, no transporte de uma operação de tráfico de pessoas. Podem ser membros da família, amigos e conhecidos da vítima, que tem participação em qualquer uma das fases do processo de tráfico e exploração. Podem até mesmo ser antigas vítimas que acabam por recrutar e controlar novas vítimas[13].

Fato é que vítimas e traficantes comumente têm a mesma origem, falam a mesma língua ou são do mesmo grupo étnico. Por gerarem confiança entre vítima e traficante, esses pontos de contato normalmente auxiliam no processo[14].

O Brasil é considerado sobretudo um país de origem de vítimas de tráfico de pessoas, embora seja também, em menor escala, um país de trânsito e destino. Por aqui são identificados o tráfico interno e internacional de pessoas, especialmente para a exploração sexual e o trabalho forçado.[17] Entre os anos de 2012 e 2013 foram identificadas 6.386 vítimas de tráfico para exploração sexual, trabalho forçado e condições similares à escravidão[15].

Há um expressivo número de mulheres e transexuais brasileiras vítimas de tráfico internacional para fins de exploração sexual em diferentes países como Alemanha, Espanha, França, Guiana Francesa, Guiana, Holanda, Itália, Japão, Portugal, Reino Unido, Suíça, Suriname, Tailândia e Venezuela. Adultos são explorados majoritariamente no mercado sexual internacional, enquanto crianças e jovens, por conta da dificuldade de viagem ao exterior pela idade, são aliciadas para o tráfico

12 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, sigla em Inglês), op. cit. p. 5.

13 Organização Internacional para as Migrações; Escola de Higiene y Medicina Tropical de Londres; Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas, op. cit. p. 213.

14 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, sigla em Inglês), op. cit. p. 7.

15 Dados dos Ministérios das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, do Desenvolvimento Social e do Departamento da Polícia Federal. Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas dos estados do Amazonas, Goiás e Pernambuco contribuíram com os dados de 2012 (3.727 vítimas) e Rio Grande do Sul e Paraná contribuíram com os dados de 2013 (2.659 vítimas).

interno[16].

Ato do dia 8 de março de 2015 na cidade de São Paulo em que mulheres migrantes, dentre outras demandas, pedem o fim do tráfico de mulheres. Foto: Tatiana Waldman

Confira o vídeo *Brasileiros no Mundo - Tráfico de Pessoas para Trabalho Forçado*. O programa mostra a situação de brasileiros que caíram na rede internacional do tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado e foi ao ar no dia 3 de setembro de 2012 pela TV Brasil Internacional EBC.

Por fim, cabe observar que existem vítimas diretas e indiretas do tráfico de pessoas. As primeiras são as que sofrem diretamente o processo de exploração. Já as segundas são pessoas próximas à vítima – família, amigos etc. – que acabam sofrendo também as consequências do tráfico, por meio de ameaças, represálias e até violência pelas redes de tráfico de pessoas[17].

16 TERESI; HEALY, op. cit. p. 65-66.
17 Ibid. p. 104 – 105.

2.3 Como posso identificar uma vítima?

O tráfico de pessoas pode ser entendido como um processo que tem início com o recrutamento, sendo os passos seguintes os preparativos para a partida, a viagem em si, a chegada ao local de destino e a exploração da vítima. Em um cenário mais otimista (e desejável em casos de tráfico de pessoas), podem existir as etapas da fuga ou a libertação da situação de exploração, seguidas da fase de integração (se a vítima permanece no lugar de destino) ou de reintegração (se retorna para o país de origem)[18].

Em muitas situações não parece haver alternativas para as vítimas a não ser permanecer sob o controle dos traficantes. Há vítimas transportadas para lugares remotos, países em que elas desconhecem a língua local e instituições que poderiam ajudá-las, ou ainda situações em que são deslocadas regularmente de um lugar para outro. Há o medo das autoridades policiais e migratórias: de serem encarceradas, deportadas. Há o medo do retorno em situação de endividamento. Há a preocupação com a segurança da família[19].

Confira a experiência de Ana, nome fictício, trabalhadora rural da região norte do Centro-Oeste do Brasil que recebeu uma oferta de emprego de faxineira em um hotel na Europa – com a promessa de salário de R$ 1.500 euros por mês, além da habitação e comida – fez o trajeto Centro-Oeste/São Paulo/Amsterdã/Lisboa e lá encontrou uma realidade diferente da prometida: BARBOSA, Leandro. *Me chamavam de Xica da Silva, Mônica e Pilar, até o dia que passaram a me chamar de tristeza*. 26 de dezembro de 2017, The Intercept – Brasil.

Sob esse contexto, a identificação de uma vítima de tráfico de pessoas não é uma tarefa simples, mas compreende uma ação que pode ser definitiva para a vida de uma pessoa. O crime do tráfico nem sempre apresenta evidências, uma vez que a violência pode ocorrer de diferentes formas. Desde a violência física extrema e manifesta – espancamento, estupro, queimaduras etc. – até outros tipos de violência menos visíveis, mas não menos lesivos – ameaças verbais e físicas direcionadas à vítima e/ou sua família, chantagem, extorsão, retenção de passaportes etc[20].

Muitas vezes a pessoa traficada pode omitir informações, modificar detalhes do seu histórico de vida, da sua família, da sua rede de contatos, sua idade, sua relação com o traficante, pelos mais

18 Organização Internacional para as Migrações; Escola de Higiene y Medicina Tropical de Londres; Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas, op. cit. p. 12.
19 Ibid. p, 11.
20 Ibid.

diferentes motivos: por temer represálias, por reações traumáticas que comprometem a lembrança dos fatos, a desconfiança nas pessoas ou autoridades, por sentir vergonha, por não desejar ser tratada como vítima, por ter um relacionamento pessoal com o traficante, por ter se transformado em recrutadora ou gerenciadora de outras pessoas traficadas[21].

Tais reações podem ser obstáculos tanto para a procura por ajuda por parte da vítima – que em muitas ocasiões desconhece o que é tráfico de pessoas ou não se percebe como vítima –, como a identificação da situação de tráfico de pessoas por parte de terceiros. Em razão de todos esses fatores físicos, psicológicos, sociais, jurídicos e financeiros, é importante buscar a compreensão do fenômeno a partir da perspectiva da vítima a fim de realizar um atendimento mais sensível[22].

É importante ressaltar que não existe uma evidência imediata que qualifique uma situação como tráfico de pessoas. No entanto, há indicadores que podem ser observados de acordo com cada contexto.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime elaborou uma lista de indicadores que podem colaborar na identificação de potenciais vítimas de tráfico. A sua presença ou ausência não prova e nem descarta a possibilidade de que você esteja diante de uma situação de tráfico de pessoas, mas pode estimular um olhar mais atento.

Por essa razão, reproduzimos no infográfico da página a seguir alguns desses indicadores[23]:

Por fim, é importante apresentar os três 'Ps' – Prevenção, Proteção e Punição – que devem confrontar o tráfico de pessoas. A prevenção inclui campanhas de sensibilização e educação que promovem o acesso à informação como uma importante ferramenta para prevenir o crime, a proteção compreende ações de assistência às vítimas e a punição representa a aplicação da lei e a penalização como decorrência da identificação dos autores do tráfico[24].

Veja o vídeo *Tráfico de Pessoas* produzido pela Defensoria Pública da União.

Apresentados os aspectos introdutórios sobre o tráfico de pessoas – incluindo conceito, a legislação e o perfil das vítimas de tráfico de pessoas – chegou o momento de conhecer o instituto do refúgio.

21 Ibid. p 12-14.
22 Ibid. p, 11; 14.
23 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, sigla em inglês). Indicadores de Trata de Personas. Disponível em: <www.unodc.org/documents/human-trafficking/HT_indicators_S_LOWRES.pdf>.
24 Organização Internacional para as Migrações; Escola de Higiene y Medicina Tropical de Londres; Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas, op. cit. p. 15.

POSSÍVEIS INDICADORES DE POTENCIAIS VÍTIMAS DE TRÁFICO

A PESSOA SUJEITA AO TRÁFICO PODE:

- Crer que deve trabalhar contra sua vontade e ser incapaz de abandonar seus lugares de trabalho
- Não ter a posse de seus passaportes ou outros documentos de viagem ou identificação, por estarem em poder de outra pessoa
- Dar indícios de ansiedade e medo
- Desconfiar das autoridades
- Receber uma remuneração escassa ou nula
- Ter documentos de identidade ou de viagem falsos
- Dar sinais de que alguém está controlando seus movimentos
- Permitir que outros falem por elas quando alguém lhes dirige a palavra
- Não conhecer o endereço da sua casa ou do seu trabalho

A CRIANÇA SUJEITA AO TRÁFICO PODE:

- Não ter acesso aos seus pais ou tutores
- Não ter amigos da mesma idade fora do trabalho
- Não ter acesso à educação
- Estar fazendo trabalhos que não são apropriados para crianças
- Se mostrar intimidada e com comportamento que não corresponde ao de uma criança da sua idade
- Não ter tempo para brincar
- Viajar desacompanhadas de adultos

AS SEGUINTES SITUAÇÕES TAMBÉM PODEM INDICAR QUE CRIANÇAS TÊM SIDO OBJETO DE TRÁFICO:

- A existência de roupas utilizadas para trabalho manual ou sexual em tamanhos infantis
- A afirmação por um adulto de que "encontrou" uma criança não acompanhada
- A presença de brinquedos, camas e roupa infantis em lugares não apropriados para crianças como bordéis ou fábricas
- A identificação de casos de adoção ilegal

3. O que é refúgio?

"Não é uma escolha, é uma circunstância.
Eu não sou refugiado.
Eu estou refugiado"[25]

Refugiado de Bangladesh residente no Brasil

Importante

Confira o vídeo "*Refugiados no Brasil*": Perseguição política, religiosa ou racial. Perseguição por ter uma nacionalidade ou por pertencer a um grupo social. Grave e generalizada violação de direitos humanos. Os nossos países não nos protegeram contra isso, e tivemos que buscar refúgio em outras terras [...] O país [Brasil], assim, nos recebe e nos dá proteção legal. Dos brasileiros, recebemos todo o resto! Não deixamos nossos países por desejo, mas aqui queremos estar entre os brasileiros, compartilhando tudo o que temos e o que somos.

Aproximadamente 70,8 milhões de pessoas em todo mundo foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes perseguições, conflitos, violências ou violações de direitos humanos, dentre elas 41,3 milhões de deslocados internos, 25,9 milhões refugiados e 3,5 milhões solicitantes de refúgio. O número de novos deslocamentos equivale a 37.000 pessoas sendo forçadas a sair de suas casas a cada dia em 2018. Estes são os dados do final do ano de 2018 do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur)[26].

Confira o conceito de deslocados internos no Glossário sobre Migrações:

Pessoa internamente deslocada: "Pessoa ou grupo de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a fugir ou a abandonar os seus lares ou locais de residência habitual, em consequência de (ou para evitar os efeitos de) conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou desastres naturais ou causados pelo Homem e que não atravessaram

25 Vídeo Refugiados no Brasil. Junho de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kzTg1jE-JW6U&feature=youtu.be>.

26 United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). Global Trends: Forced Displacement in 2018. Geneva, Switzerland. 2019.

nenhuma fronteira estadual internacionalmente reconhecida (Princípio Orientadores em matéria de Deslocações Internas, ONU Doc E/CN.4/1998/53/Add.2.)"[27]. Ou seja, são as pessoas que se deslocam, mas não cruzam fronteiras internacionais.

Os conceitos de refugiado e solicitantes de refúgio serão futuramente abordados ainda neste Módulo 3!

Foi em 2013 que pela primeira vez depois da Segunda Guerra Mundial, o número de pessoas forçadas a deixarem seus locais de origem ultrapassou os 50 milhões, alcançando a marca de 51,2 milhões de pessoas[28]. Em 2014, quando o número era de 59,5 milhões, a quantidade de pessoas já era tão expressiva que poderia ser formada uma "nação de deslocados" que ocuparia o posto de 24º país em tamanho no mundo[29].

E foi justamente após a Segunda Guerra Mundial, sob um contexto de deslocamento em massa de pessoas, que se observou a necessidade de um instrumento internacional que definisse a condição jurídica dos refugiados, garantindo assim, a proteção dessas pessoas. Em 28 de julho de 1951, a Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas adotou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados[30].

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 definiu expressamente quem eram os refugiados: a pessoa que temendo ser perseguida em razão de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política, que se encontra fora do país de sua nacionalidade ou de residência habitual (no caso dos apátridas) e que não pode ou, em decorrência desse temor, não quer valer-se da proteção desse país.

27 Organização Internacional para as Migrações (OIM). Direito Internacional da Migração: Glossário sobre Migrações. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2010. p. 54-55.
28 United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). Global Trends: Forced Displacement in 2013. Geneva, Switzerland. 2014.
29 United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). Global Trends: Forced Displacement in 2014. Geneva, Switzerland. 2015.
30 Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. ACNUR: Genebra, dez. 2011.

Havia, no entanto, uma limitação temporal na Convenção: a relação com acontecimentos ocorridos antes do dia 1º de janeiro de 1951. E foi estabelecida, de forma facultativa aos Estados, uma limitação geográfica – com a aplicação da proteção do refúgio somente aos acontecimentos ocorridos na Europa.

A limitação temporal foi extinta, em 1967, por meio de um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados.

O Brasil, em 1961, por meio do Decreto n.º 50.215, promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados com a mencionada cláusula de limitação geográfica, só entendendo como refugiadas as pessoas que sofreram com os acontecimentos ocorridos em território europeu.

E mesmo com a promulgação, em 1972, do Protocolo de 1967 (que extinguiu a limitação temporal), o Brasil manteve a cláusula de limitação geográfica até 1989, ano em que esta deixa de ser aplicada no país.

Cabe observar que para além da Convenção (1951) e do Protocolo (1967) das Nações Unidas para refugiados, há acordos, convenções e outros instrumentos regionais que também tratam da questão, especialmente na África, nas Américas e na Europa.

Em 1984, a Declaração de Cartagena recomenda a utilização de uma definição ampliada de refúgio, que contemple os elementos da Convenção (1951) e do Protocolo (1967) das Nações Unidas e complemente a definição com inclusão das pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas em razão da violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Em 1997 o Brasil aprova seu Estatuto do Refugiado, Lei n.º 9.474/97, contemplando os principais instrumentos regionais e internacionais referentes ao refúgio:

Estatuto do Refugiado, artigo 1º:
"***Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que***:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país".

É possível observar que seu conteúdo está de acordo com a definição clássica da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 (artigo 1º, I, II) e também inclui a definição ampliada de refúgio estabelecida pela Declaração de Cartagena de 1984 (artigo 1º, III).

Importante

No Brasil, portanto, é reconhecida como refugiada toda pessoa forçada a deixar o seu país de origem ou, não tendo nacionalidade, o país de residência habitual, e que não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país, devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas ou em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Desde que também estejam no Brasil, os efeitos do reconhecimento da condição de refugiado serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado (Estatuto do Refugiado, artigo 2º).

Confira o conteúdo integral do Estatuto do Refugiado, Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997.

Você sabia que, em 2018, aproximadamente metade das pessoas em todo mundo que foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes perseguições, conflitos, violências ou violações de direitos humanos eram crianças e jovens com menos de 18 anos de idade?[31]

31 United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), Global Trends: Forced Displacement in 2018. Geneva, Switzerland. 2019.

Sobre crianças refugiadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) realizou a série de vídeos "Algumas histórias nunca foram feitas para crianças":
Malak e o barco: uma viagem da Síria. Malak, uma menina síria de sete anos, fugiu da guerra na Síria com sua família. Eles passaram por uma perigosa jornada pelo Mediterrâneo.

Por que a vida é tão dura? É a pergunta que Ivine, uma menina de 14 anos que foi forçada a fugir de casa, faz a si mesma. Este vídeo conta a trajetória da fuga dela, com sua família.

Mustafa sai para uma caminhada. Já se perguntou como uma criança se sente quando é forçada a fugir de casa? Deixar para trás entes queridos e posses é traumático. Esta é a história de Mustafa.

E a BBC criou uma animação com desenhos de um menino de 16 anos que fugiu sozinho da Síria e conta por meio de desenhos sua viagem até a França: <https://www.youtube.com/watch?v=LlpWznZEWss>

3.1 Como se dá o processo de solicitação de refúgio no Brasil?

Qualquer estrangeiro que ingressar no Brasil – de forma documentada ou não documentada – pode solicitar o refúgio às autoridades competentes e estas deverão ouvi-lo e preparar o termo de declaração incluindo as circunstâncias relativas ao ingresso no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Importante

Ao expressar sua vontade de solicitar reconhecimento de sua situação jurídica de refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre nas zonas de fronteira, a pessoa passa a ser uma solicitante de refúgio e, por tal razão, não poderá ser deportada, em hipótese alguma, para a fronteira do território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada em razão da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

A proibição da deportação se dá pelo princípio da proibição da devolução, mais conhecido pela expressão francesa non-refoulement, que consiste no impedimento da devolução do refugiado ou solicitante de refúgio para o Estado no qual tenha o fundado temor de perseguição.

Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá o protocolo – o qual autorizará a estada até a decisão final do processo e permitirá ao Ministério da Economia expedir carteira de trabalho provisória para o exercício de atividade remunerada – em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional.

Muitas vezes direitos garantidos pela legislação brasileira são dificultados por conta do desconhecimento de setores públicos e privados acerca do aspecto físico e da validade do Protocolo de Solicitação de Refúgio. O documento é uma folha de papel A4 com foto. Leia mais sobre as barreiras enfrentadas por solicitantes de refúgio em razão do protocolo: CARVALHO, Nilton. O protocolo e as dificuldades dos solicitantes de refúgio. 13 abr. 2018.

De acordo com o Decreto nº 9.277 de 5 de fevereiro de 2018, com a emissão do protocolo, a Polícia Federal fornecerá gratuitamente o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório.

A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, havendo o auxílio de intérprete caso seja necessário, e o solicitante deverá preencher a solicitação de reconhecimento da condição de refúgio indicando a identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, assim como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido, apresentando os elementos de prova pertinentes.

Cabe ressaltar que a situação atípica em que se encontra um refugiado deve ser levada em consideração quando houver a necessidade de apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares para o exercício de direitos ou deveres no Brasil. E os processos de reconhecimento da condição de refugiado deverão ser gratuitos e ter caráter de urgência.

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) é um órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a ele compete analisar o pedido, sempre em primeira instância, e declarar o reconhecimento da condição de refugiado; decidir a cessação da condição de refugiado; determinar a perda da condição de refugiado; e orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados, aprovando instruções normativas esclarecedoras à execução da lei.

As atribuições do CONARE serão também discutidas no próximo Módulo! Confira!

Para a decisão, o CONARE deve levar em consideração o cumprimento das **cláusulas de inclusão** e a não existência das **causas de cessação e de exclusão**.

As **cláusulas de inclusão** se constituem pelos requisitos positivos para a declaração da condição de refugiado como, por exemplo, o reconhecimento do fundado temor de perseguição[32].

O "temor" pode ser considerado um estado de espírito, sendo este uma condição subjetiva. Mas por se exigir um "fundado temor", serão analisados tanto o estado de espírito como a situação objetiva que o fundamenta. Portanto, o reconhecimento do "fundado temor" considera necessariamente esses dois elementos: um subjetivo (a percepção do solicitante de refúgio) e o outro objetivo (a situação objetiva)[33].

As **cláusulas de cessação e de exclusão** possuem uma essência negativa.

As **cláusulas de cessação** nomeiam hipóteses em que uma pessoa deixa de ser refugiada, como por exemplo, estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido (conferir artigo 38 do Estatuto do Refugiado).

As **cláusulas de exclusão** estabelecem situações em que uma pessoa não será considerada refugiada, mesmo que preencha as cláusulas de inclusão, como por exemplo, aquelas que tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, ou participado de atos terroristas ou tráfico de drogas (conferir artigo 3º do Estatuto do Refugiado).

Nas situações em que a decisão for positiva (pelo reconhecimento da condição de refugiado), o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal. Nas situações em que decisão for negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante. Caberá, ainda, recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Mesmo nas situações em que a decisão for negativa, o Estado de acolhida não pode deportar o solicitante de refúgio para qualquer território (o seu país de nacionalidade ou de residência habitual) enquanto existir risco à sua vida, liberdade e integridade física em razão do princípio da proibição da devolução ou non-refoulement (conferir artigo 32 do Estatuto do Refugiado).

32 CARVALHO RAMOS, André de. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. p. 15-44. In: ALMEIDA, Guilherme de Assis; CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto (Org.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.
33 Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), op. cit.

Importante

É, portanto, possível observar dois momentos que marcam o refúgio: um primeiro que antecede o reconhecimento do estatuto de refugiado e que determina a sua solicitação – as condições de vida no país de origem ou no país de residência habitual que motivaram a fuga e podem legitimar a aplicação desse instituto de proteção internacional; e um segundo momento chamado de "fase de proteção", em que houve o reconhecimento do estatuto de refugiado e a pessoa já é acolhida e protegida no país de destino[34].

Hoje se observa, no entanto, um descompasso entre esses dois momentos. Se por um lado uma quantidade crescente de pessoas forçadas a deixar seus países por diferentes formas de perseguição, por outro, a fase de proteção – com o reconhecimento do estatuto de refugiado – mostra-se cada vez mais restritiva e de difícil acesso. Como resultado, um número significativo de pessoas permanece sem proteção e sem encontrar um novo Estado que as acolha. Muitas delas acabam se movimentando pelo mundo de forma arriscada e muitas vezes não documentada.

Leia a reportagem PERASSOLO, João. Asilo negado: O nigeriano que não é gay o bastante. Piauí, mar. 2018.

Assim como aconteceu com Oziri, muitos refugiados têm sua solicitação de refúgio indeferida por "não serem gays o bastante", ou seja, por não conseguirem comprovar o "fundado temor de perseguição". Desde fevereiro de 2016, Oziri é um migrante sem documentação aguardando uma definição da Justiça holandesa. Hannah Arendt, na sua obra "Origens do totalitarismo", observa – no contexto pós Primeira Guerra Mundial – que o acontecimento sem precedentes não era a perda do lar, mas a impossibilidade de encontrar um novo Estado que acolhesse as pessoas. Os deslocamentos forçados em larga escala já haviam ocorrido em determinados períodos da história, mas, naquele momento, não havia lugar na terra aonde

34 MENEZES, Thais Silva; REIS, Rossana Rocha. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. Revista de Sociologia e Política, v. 22, n. 49, p. 61-83, mar. 2014.

essas pessoas pudessem ingressar sem enfrentar severas restrições[35]. A impossibilidade de encontrar um novo Estado que acolha estas pessoas parece ser uma realidade. Basta acompanhar o número significativo de pessoas que morrem – em embarcações marítimas, nos desertos etc. – tentando chegar a um país que garanta sua proteção. Reflita sobre o questionamento trazido por Hannah Arendt a partir da realidade contemporânea.

Para além do número significativo de solicitantes de refúgios que têm seu pedido indeferido há, ainda, um considerável número de pessoas que sequer tem suas solicitações analisadas pelas autoridades competentes, seja pelo desconhecimento do direito a solicitação de proteção por meio do instituto do refúgio, seja pela restrição indevida de seu direito por autoridades migratórias nas fronteiras.

Exemplos de situações fáticas que desafiam os estados na proteção aos refugiados e solicitantes de refúgio existem em todo o mundo, cabendo a cada governo construir as melhores alternativas para sua superação. No Brasil, um exemplo ocorreu na chamada sala do Conector do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo. Em dado momento, os estrangeiros inicialmente inadmitidos no Brasil passavam por períodos de tempo sem o devido acesso a informação, procedimentos de regularização e condições dignas de alojamento até que fosse definida a sua situação migratória[36].

Leia o relato de 2014 do mecânico ganês que passou vinte dias retido no Conector do aeroporto de Guarulhos e do engenheiro bengalês que ficou por lá cinco dias. Os dois almejavam solicitar refúgio no Brasil. FARIAS, Adriana. Em busca de refúgio, estrangeiro fica 20 dias retido em aeroporto, 14 jun. 2014, Folha de São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1470333-em-busca-de-refugio-estrangeiro-fica-20-dias-retido-em-aeroporto.shtml>.

---

35 ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. 8ª Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

36 SEVERO, Fabiana Galera. Nova Lei de Migração traz avanços aos direitos humanos, mas pode ser aprimorada. Consultor Jurídico, 16 ago. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/fabiana-severo-lei-migracao--ainda-aprimorada>. Acesso em: 27 out. 2015.

É importante, portanto, reforçar que **o solicitante de refúgio tem o direito de ingressar e permanecer no território brasileiro até que sua solicitação seja analisada pelo órgão competente**, como já foi mencionado o CONARE, ou, em recurso, o Ministro da Justiça.

Confira a reportagem "*Qual o caminho dos pedidos de refúgio no Brasil?*" no Migramundo!

Confira na biblioteca o Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados do Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados!

Desde abril de 2019, passa a funcionar no Brasil o Sistema do Comitê Nacional para Refugiados (Sisconare). O Sisconare é a plataforma em que irão tramitar todos os processos relacionados a refúgio no Brasil e que substituirá gradativamente o formulário em papel. A proposta é facilitar e promover mais agilidade nos trâmites burocráticos por meio da plataforma, que poderá ser acessada por todos os atores que participam de alguma etapa do processo de solicitação: solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, Polícia Federal, Comitê Nacional para os Refugiados e as pessoas reconhecidas como refugiadas.

Saiba mais informações por aqui <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/sisconare> ou no Manual do Solicitante.

3.2 Quem são as pessoas que solicitam refúgio no Brasil?

O número de refugiados reconhecidos no Brasil é pequeno comparado com o de outros países do mundo. Até o final do ano de 2018, o país reconheceu o estatuto de refugiado a 11.231 pessoas de diversas nacionalidades. Deste número somente 6.554 continuam no Brasil[37].

37 Ministério da Justiça e Segurança Pública. Refúgio em números. 4 ed. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf?fbclid=IwAR0fFNRf8Z2v-deMQALOF-zWW1O7XHhBAH3paBkvuYl5bhs2DalKp8ziFQg>. Acesso em 28 jul. 2019.

Copa dos Refugiados em São Paulo. 2014. Foto: Tatiana Waldman

Pessoas de origem síria representam 40% da população refugiada no Brasil. É o grupo de maior representatividade, seguido da República Democrática do Congo (14%), Colômbia (4%) e Palestina (4%)[38].

O conflito armado na Síria, cujo início se deu no ano de 2011, tem se mostrado uma das maiores crises humanitárias já registradas. Um número significativo de sírios busca proteção nos países vizinhos, como o Líbano, a Turquia e a Jordânia, mas outros países também têm acolhido refugiados sírios, como é o caso do Brasil. Se em 2011 havia apenas seis refugiados sírios no país[39], em 2014, a Síria passou a ser o principal país de origem dos refugiados no Brasil, com o reconhecimento de 1.183 refugiados dessa nacionalidade[40]. Esse crescimento pode ser justificado, em parte, pela política de facilitação da emissão de vistos promovida pelo Estado brasileiro por meio da publicação de uma a Resolução Normativa (n.º 17) pelo CONARE em setembro de 2013, - prorrogada, em 2015, pela Resolução Normativa n.º 20 e, em 2017, pela Resolução Normativa n.º 25.

38 Ministério da Justiça e Segurança Pública. Refúgio em números. 4 ed. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf?fbclid=IwAR0fFNRf8Z2v-deMQALOF-zWW1O7XHhBAH3paBkvuYl5bhs2DalKp8ziFQg>. Acesso em 28 jul. 2019.

39 GODOY, Gabriel Gualano de. A crise humanitária na Síria e seu impacto no Brasil. p. 83-92. In: Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.9, n.9 (2014). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

40 Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR Brasil). Refúgio no Brasil: uma Análise Estatística (janeiro de 2010 a outubro de 2014). Brasília, 2014.

Fato é que o Brasil não se encontra próximo às principais zonas de conflito, e, por conta disso, não se mostra muito presente nas rotas de destino de pessoas forçadas a se deslocar e que solicitam a proteção internacional.

Contudo, nos últimos anos esse cenário tem se alterado e o país vem recebendo um número crescente de solicitações de refúgio, passando a ser visto como uma possibilidade de destino. Proporcionalmente à sua população e a situação em outros países, no entanto, este número ainda é pouco expressivo.

No ano de 2018, 80.057 pessoas solicitaram refúgio no Brasil. Dentre elas, 61.681 venezuelanos, 7.030 haitianos, 2.749 cubanos e 1.450 chineses. Os estados que mais receberam solicitações foram Roraima (50.770), Amazonas (10.500) e São Paulo (9.977)[41].

No mesmo ano, 777 pessoas foram reconhecidas como refugiadas no Brasil, especialmente da Síria (476), Palestina (52), República Democrática do Congo (50), Cuba (45) e Paquistão (43). O perfil por faixa etária indica que são principalmente adultos (38,58% têm de 18 a 29 anos e 41,99% de 30 a 59 anos) e homens (66%)[42].

Para conhecer um pouco da realidade de mulheres refugiadas no Brasil conheça os projetos:
Vidas Refugiadas: o projeto propõe abrir um espaço para que mulheres refugiadas possam se expressar, apontando os obstáculos do seu novo cotidiano e os caminhos trilhados na busca pela sobrevivência.
Recomeços: Sobre Mulheres, Refúgio e Trabalho: E se houvesse uma maneira de ajudar mulheres forçadas a deixar seus países de origem a ter o próprio sustento? Esse é o objetivo do Empoderando Refugiadas, uma iniciativa da Rede Brasil do Pacto Global, juntamente a ACNUR, a Agência da ONU para Refugiados e a ONU Mulheres Brasil. As histórias de dez participantes foram retratadas no minidocumentário "Recomeços: Sobre Mulheres, Refúgio e Trabalho", que apresenta as diversas trajetórias, estratégias e desafios dessas mulheres em busca de uma oportunidade de recomeçar a vida em outro país.

41 Ministério da Justiça e Segurança Pública. Refúgio em números. 4 ed. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf?fbclid=IwAR0fFNRf8Z2v-deMQALOF-zWW1O7XHhBAH3paBkvuYl5bhs2DalKp8ziFQg>. Acesso em 28 jul. 2019.
42 Ministério da Justiça e Segurança Pública. Refúgio em números. 4 ed. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf?fbclid=IwAR0fFNRf8Z2v-deMQALOF-zWW1O7XHhBAH3paBkvuYl5bhs2DalKp8ziFQg>. Acesso em 28 jul. 2019.

Se o número de pessoas reconhecidas como refugiadas no Brasil ainda é baixo, há, entretanto, um expressivo número de solicitantes de refúgio que aguarda uma decisão do Estado brasileiro: são 161.057 solicitações de refúgio em tramitação no Conare. De acordo com o Coordenador-geral do Conare, os solicitantes têm aguardado, em média, dois anos para ter sua solicitação analisada[43].

Sejam refugiadas ou solicitantes de refúgio, as pessoas que chegam ao Brasil em busca de proteção enfrentam as mais diversas fronteiras em nosso país. A primeira delas é o próprio reconhecimento da condição de refugiada.

Como foi abordado no Módulo 1, se muitas vezes é difícil chegar ao país de destino, a permanência também é um processo permeado de desafios.

Não são apenas os muros concretos que se colocam diante das pessoas que migram. Há barreiras linguísticas, de costumes e leis locais, de diferenças culturais, diversos entraves como o alcance da documentação migratória, a validação do diploma, o difícil acesso ao sistema bancário, o período de adaptação e reconhecimento em termos territoriais do novo bairro e da própria cidade, até a saudade da vida que deixou e das pessoas que permaneceram no seu país de origem.

Não é simples se estabelecer em um ambiente diferente do que lhe é familiar. E para pessoas que tiveram que largar tudo para salvar suas vidas e ir em busca de proteção em algum país que aceitasse recebê-las, esse processo é, muitas vezes, extremamente complexo.

Conheça a história de Adel Bakkour, que deixou Aleppo aos 19 anos e passou seis meses dormindo em uma barraca e hoje luta para trazer a mãe, que ainda está no país em guerra, ao Brasil. Sírio reconstrói vida no Rio: 'Se você corre atrás, consegue'.

Leia o artigo *Qual a diferença entre 'refugiados' e 'migrantes'?* publicado pelas Nações Unidas no dia 3 de maio de 2016.

Após conhecer o conceito de refúgio no Módulo 3 e lembrando-se do conceito de migrante internacional apresentado pelo Módulo 1, reflita sobre a diferença entre esses dois conceitos.

43 FRANCO, Marina. Brasil tem 86 mil estrangeiros aguardando resposta sobre refúgio e 14 funcionários para avaliar pedidos, G1, 3 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-tem-86-mil-estrangeiros--aguardando-resposta-sobre-refugio-e-14-funcionarios-para-avaliar-pedidos.ghtml>

Chegamos ao final do Módulo 3!

Ao longo do módulo apresentamos aspectos introdutórios sobre o tráfico de pessoas e o refúgio no Brasil, abordando os conceitos, a legislação brasileira e os tratados internacionais, o perfil das vítimas de tráfico de pessoas e o dos refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil e questões correlatas como o contrabando de migrantes e os fluxos migratórios mistos.

O passo seguinte é a realização dos exercícios avaliativos para apropriação do conteúdo e reflexão sobre os temas que abordamos no Módulo 3.

Nos vemos em breve no Módulo 4, que apresentará a arquitetura institucional da governança migratória no Brasil. Lá você conhecerá as atribuições das principais autoridades públicas responsáveis pela governança migratória no Brasil.

Até lá!

Material Complementar

Legislação: o participante deverá consultar ao longo do curso.

- Lei n.º 13.344, de 6 de outubro de 2016
<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>
- Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9474.htm>

Sites: a sugestão é que o participante busque nos sites conteúdos que complementem e aprofundem o que foi abordado nas aulas.

- Caminhos do Refúgio: notícias, publicações e informações sobre refúgio no Brasil.
<http://caminhosdorefugio.com.br/>
- Counter-Trafficking Data Collaborative (CTDC): apresenta dados sobre o tráfico de seres humanos, com os dados fornecidos por organizações de todo o mundo.
<https://www.ctdatacollaborative.org/>
- Vidas Refugiadas: propõe-se a abrir um espaço para que mulheres refugiadas possam se expressar, apontando os obstáculos do seu novo cotidiano e os caminhos trilhados na busca pela sobrevivência.
<http://vidasrefugiadas.com.br/>

Livro: sugestões de leituras complementares e não obrigatórias que abordam a questão do refúgio.

- Uma Criança na Palestina – os cartuns de Naji al-Ali
- Lua de mel em Kobane – Patrícia Campos Mello
- Um outro país para Azzi – Sarah Garland

Filmes: A lista a seguir traz sugestões de filmes que abordam o tráfico de pessoas e o refúgio a partir de diferentes perspectivas. O filme "Era o Hotel Cambridge" (Eliane Caffé, Brasil, 2016), por exemplo, apresenta o tema do refúgio e do acesso a direitos sociais por parte de refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil.

- Era o Hotel Cambridge (Eliane Caffé, 2016)
- Anjos do Sol (Rudi Lagemann, 2006)
- Bem-vindo (Philippe Lioret, 2009)
- Cinderelas, Lobos e um Príncipe Encantado (Joel Zito Araújo, 2008)
- Coisas sujas e belas (Stephen Frears, 2002)
- Fogo no Mar (Gianfranco Rosi, 2016)
- Para sempre Lilya (Lukas Moodysson, 2002)
- Well-Founded Fear (Shari Robertson, Michael Camerini, 2000)

Links

Tráfico de Pessoas - Mercado de Gente: https://www.youtube.com/watch?v=IaPob6A1MgE

Da Ásia para trabalho escravo em São Paulo, 31 jul. 2017, Jornal da Gazeta: https://www.tvgazeta.com.br/videos/da-asia-para-trabalho-escravo-em-sp

Domésticas das Filipinas são escravizadas em São Paulo, Repórter Brasil: http://reporterbrasil.org.br/2017/07/domesticas-das-filipinas-sao-escravizadas-em-sao-paulo/

Ministério do Trabalho constata trabalho escravo entre domésticas trazidas das Filipinas: vítimas trabalhavam em casas de famílias de alta renda em São Paulo e alegam que cumpriam jornadas diárias de 12 a 14 horas de trabalho, sete dias por semana: http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-do-trabalho-constata-trabalho-escravo-entre-domesticas-trazidas-das-filipinas,70001917544

Condenado por tráfico de pessoas, empresário chamou de 'oportunista' filipina vítima de trabalho escravo: http://reporterbrasil.org.br/2018/05/condenado-por-trafico-de-pessoas-empresario-chamou-de-oportunista-filipina-vitima-de-trabalho-escravo/

Brasileiros no Mundo - Tráfico de Pessoas para Trabalho Forçado: https://www.youtube.com/watch?v=zZAz7ryRInI

Me chamavam de Xica da Silva, Mônica e Pilar, até o dia que passaram a me chamar de tristeza: https://theintercept.com/2017/12/26/me-chamavam-de-xica-da-silva-monica-e-pilar-ate-o-dia-que-passaram-a-me-chamar-de-tristeza/

Tráfico de pessoas: https://www.youtube.com/watch?v=VoFonB53_qQ

Refugiados no Brasil: https://www.youtube.com/watch?v=kzTg1jEJW6U&feature=youtu.be

Malak e o barco: uma viagem da Síria. Malak, uma menina síria de sete anos, fugiu da guerra na Síria com sua família. Eles passaram por uma perigosa jornada pelo Mediterrâneo: https://www.youtube.com/watch?v=0wXDmJu840I

Por que a vida é tão dura? É a pergunta que Ivine, uma menina de 14 anos que foi forçada a fugir de casa, faz a si mesma: https://www.youtube.com/watch?v=TC2HgC_ecjg

Mustafa sai para uma caminhada. Já se perguntou como uma criança se sente quando é forçada a fugir de casa? Deixar para trás entes queridos e posses é traumático: https://www.

youtube.com/watch?v=U6ftM1ixWy8

Menino que fugiu sozinho da Síria conta em desenhos sua viagem até a França: https://www.youtube.com/watch?v=LlpWznZEWss

Muitas vezes direitos garantidos pela legislação brasileira são dificultados por conta do desconhecimento de setores públicos e privados acerca do aspecto físico e da validade do Protocolo de Solicitação de Refúgio: http://caritassprefugio.wixsite.com/casp/single-post/2018/04/13/O-protocolo-e-as-dificuldades-dos-solicitantes-de-ref%C3%BAgio

O nigeriano que não é gay o bastante: http://piaui.folha.uol.com.br/materia/asilo-negado

Os dois almejavam solicitar refúgio no Brasil. FARIAS, Adriana. Em busca de refúgio, estrangeiro fica 20 dias retido em aeroporto: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1470333-em-busca-de-refugio-estrangeiro-fica-20-dias-retido-em-aeroporto.shtml

Qual o caminho dos pedidos de refúgio no Brasil?: http://migramundo.com/qual-o-caminho-dos-pedidos-de-refugio-no-brasil/

Vidas Refugiadas: http://vidasrefugiadas.com.br

Recomeços: Sobre Mulheres, Refúgio e Trabalho: https://www.youtube.com/watch?v=_5-O3hMBt5I

Sírio reconstrói vida no Rio: 'Se você corre atrás, consegue': https://www.youtube.com/watch?v=Cib6RrZu2RQ

Qual a diferença entre 'refugiados' e 'migrantes'?: https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes

Referências Bibliográficas

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. ACNUR: Genebra, dez. 2011.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR Brasil). Refúgio no Brasil: uma Análise Estatística (janeiro de 2010 a outubro de 2014). Brasília, 2014.

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. 8ª Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

CARVALHO, Nilton. O protocolo e as dificuldades dos solicitantes de refúgio. 13 abr. 2018. Disponível em: <http://caritassprefugio.wixsite.com/casp/single-post/2018/04/13/O-protocolo-e-as-dificuldades-dos-solicitantes-de-ref%C3%BAgio>.

CARVALHO RAMOS, André de. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. p. 15-44. In: ALMEIDA, Guilherme de Assis; CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto (Org.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, sigla em Inglês), Global Report on Trafficking in Persons 2016 (United Nations publication, Sales No. E.16.IV.6).

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, sigla em inglês). Indicadores de Trata de Personas. Disponível em: <www.unodc.org/documents/human-trafficking/HT_indicators_S_LOWRES.pdf>.

FARIAS, Adriana. Em busca de refúgio, estrangeiro fica 20 dias retido em aeroporto, 14 jun. 2014, Folha de São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1470333-em-busca-de-refugio-estrangeiro-fica-20-dias-retido-em-aeroporto.shtml>.

FRANCO, Marina. Brasil tem 86 mil estrangeiros aguardando resposta sobre refúgio e 14 funcionários para avaliar pedidos, G1, 3 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-tem-86-mil-estrangeiros-aguardando-resposta-sobre-refugio-e-14-funcionarios-para-avaliar-pedidos.ghtml>

GODOY, Gabriel Gualano de. O Caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. p. 45- 68. In: ALMEIDA, Guilherme de Assis; CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto (orgs.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

GODOY, Gabriel Gualano de. A crise humanitária na Síria e seu impacto no Brasil. p. 83-92. In: Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.9, n.9 (2014). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos.

IOM Global Migration Data Analysis Centre (GMDAC); Global Management Consultancy McKinsey & Company. More than numbers: How migration data can deliver real-life benefits for migrants and governments. 2018.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeira. CONARE: balanço de seus 14 anos de existência. p. 69-92. In: ALMEIDA, Guilherme de Assis; CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto (orgs.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

LOCATELLI, Piero. Domésticas das Filipinas são escravizadas em São Paulo, Repórter Brasil, 31 jul. 2017. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2017/07/domesticas-das-filipinas-sao-escravizadas-em-sao-paulo/>.

LOCATELLI, Piero. Condenado por tráfico de pessoas, empresário chamou de 'oportunista' filipina vítima de trabalho escravo, Repórter Brasil, 17 maio 2018. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2018/05/condenado-por-trafico-de-pessoas-empresario-chamou-de-oportunista-filipina-vitima-de-trabalho-escravo/>

MENEZES, Thais Silva; REIS, Rossana Rocha. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. Revista de Sociologia e Política, v. 22, n. 49, p. 61-83, mar. 2014.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Refúgio em números. 4 ed. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf?fbclid=IwAR0fFNRf8Z2v-deMQALOF-zWW1O7XHhBAH3paBkvuYl5bhs2DalKp8ziFQg>. Acesso em 28 jul. 2019.

Organização Internacional para as Migrações (OIM); London School of Hygiene & Tropical Medicine (Escola de Higiene y Medicina Tropical de Londres); Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas (UN.GIFT, na sigla em inglês). Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas: Guia para Profissionais de Saúde. 2017.

Organização Internacional para as Migrações (OIM). Direito Internacional da Migração: Glossário sobre Migrações. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2010.

PERASSOLO, João. Asilo negado: O nigeriano que não é gay o bastante. Piauí, mar. 2018. Disponível em: <http://piaui.folha.uol.com.br/materia/asilo-negado/>.

SANCHES, Mariana. Candidatos a refúgio ficam no 'limbo' em sala de aeroporto: entidades dizem que migrantes chegam a passar meses confinados em SP. O Globo. 21 jun. 2015. Disponível em:< http://oglobo.globo.com/brasil/candidatos-refugio-ficam-no-limbo-em-sala-de-aeroporto-16509800#ixzz3hlXqMCS6 >. Acesso: 4 ago. 2015.

Secretaria Nacional de Justiça. Refúgio em números. 3 ed. 2018. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados-apenas-5-1-mil-continuam-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf>.

SEVERO, Fabiana Galera. Nova Lei de Migração traz avanços aos direitos humanos, mas pode ser aprimorada. Consultor Jurídico, 16 ago. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/fabiana-severo-lei-migracao-ainda-aprimorada>. Acesso em: 27 out. 2015.

SILVA, Cleide. Ministério do Trabalho constata trabalho escravo entre domésticas trazidas das Filipinas: vítimas trabalhavam em casas de famílias de alta renda em São Paulo e alegam que cumpriam jornadas diárias de 12 a 14 horas de trabalho, sete dias por semana, O Estado de S.Paulo, 31 jul. 2017. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-do-trabalho-constata-trabalho-escravo-entre-domesticas-trazidas-das-filipinas,70001917544>.

TERESI, Verônica Maria; HEALY, Claire. Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). Global Trends: Forced Displacement in 2013. Geneva, Switzerland. 2014.

United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). Global Trends: Forced Displacement in 2014. Geneva, Switzerland. 2015.

United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). Global Trends: Forced Displacement in 2016. Geneva, Switzerland. 2017.

United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). Global Trends: Forced Displacement in 2018. Geneva, Switzerland. 2019.